

Confirmação das isenções invocadas ao abrigo dos artigos 42º e 46º do E.B.F. (missões diplomáticas e consulares, organizações estrangeiras internacionais e acordos e relações de cooperação)

Ofício-Circulado 5, de 02/04/1997 - Direcção de Serviços do IRS

Confirmação das isenções invocadas ao abrigo dos artigos 42º e 46º do E.B.F. (missões diplomáticas e consulares, organizações estrangeiras internacionais e acordos e relações de cooperação)

1. Na sequência da análise efectuada às declarações periódicas de sujeitos passivos de IRS que, através do preenchimento do Anexo H, invocaram as isenções estabelecidas pelos artigos 42º e 46º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, constatou-se que, decerto por deficiente interpretação da lei e desconhecimento dos entendimentos administrativos firmados sobre a matéria, oriundos da Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais, alguns deles têm vindo a usufruir indevidamente aqueles benefícios.

2. Tornando-se, assim, necessário dedicar especial atenção a estas situações, recomendo a V. Exa. proceda ao reforço do seu controlo, mediante as adequadas acções de inspecção, e, em caso de dúvida, ordene, ao abrigo da alínea c) do nº 1 do artigo 124º do Código do IRS, a notificação dos respectivos sujeitos passivos, para que justifiquem, com a necessária documentação, a legitimidade da utilização do benefício fiscal invocado.

3. Lembra-se que, sem prejuízo de uma análise casuística, à luz das disposições legais aplicáveis, a atribuição dos referidos benefícios fiscais depende, designadamente, do preenchimento, cumulativo, das seguintes condições:

3.1. Quanto à isenção estabelecida pelo artigo 42º do E.B.F.:

a) Que o beneficiário seja membro do quadro de pessoal (não bastando a mera nomeação em comissão de serviço) das missões diplomáticas ou consulares ou membro do quadro de pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais;

b) Que a isenção resulte da aplicação de uma norma ou tratado de direito internacional ou de um princípio de reciprocidade entre Estados;

c) Que as remunerações tenham sido auferidas exclusivamente no âmbito do disposto nas alíneas anteriores;

3.2. Quanto ao benefício estabelecido pelo artigo 46º do E.B.F., a sua atribuição depende da observância dos condicionalismos referidos no Decreto-Lei nº 363/85, de 10 de Setembro, mediante a formalização de um contrato tripartido, com a intervenção do Estado solicitante, do Estado cooperante e da pessoa cooperante.

Direcção-Geral dos Impostos, 02 de Abril de 1997

O SUBDIRECTOR-GERAL

José Rodrigo de Castro

Nossa referência: Procº 727/97